

## Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa Alfama Comercio e Serviços Ltda, manifesta sua intenção de apresentar Recurso referente a habilitação da empresa ora declarada vencedora, pois a empresa não atendeu a todos os itens editalícios, proposta e de habilitação, assim registramos nossa intenção de recurso, cujas razões e embasamentos legais serão apresentados em nossa peça recursal.

[Voltar](#)   [Fechar](#)

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MINISTERIO PUBLICO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO AMAZONAS.

Pregão Eletrônico nº 4.024/2023 – CPL/MP/PGJ

ALFAMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.824.261/0001-87, com sede na Joaquim Nabuco, nº 989, Casa 10, Centro, Manaus, Amazonas, CEP69.020-030, neste ato representada por seu Sócio, Sr. Heber Maranhão Rodrigues Filho, que abaixo assina, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou a licitante TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 32.562.584/0001-85 vencedora do certame, ante permissivo constante no item 12 do edital e com fulcro no artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019 responsável por regulamentar o pregão em sua forma eletrônica, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde já, o recebimento do presente com o intuito de reconsiderar a decisão recorrida, declarando nulo os atos administrativos praticados em dissonância legal, não passíveis de convalidação.

#### 1. DO RELATO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que expressou o resultado referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, realizado em 15/06/2023, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos e morcegos com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessários, para atender às necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça pelo período de 12 meses.

Acontece que não foram observados os critérios dispostos em edital, na legislação e tampouco demais regulamentações pertinentes a matéria em relação a documentação de habilitação apresentada pela empresa, visto que deixou de apresentar documento pertinente e exigido em edital como condição de habilitação, ainda assim, a empresa foi classificada e habilitada no certame.

Assim, com todo respeito, não merece prosperar tal decisão, pois a documentação de habilitação da empresa vencedora viola a disposição editalícia e está em total dissonância com as determinações legais, merecendo a inabilitação, como será demonstrado.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Nos termos do artigo 44 caput e §§1º e 2º do Decreto 10.024/2019, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública e no momento adequado e imediato, em campo próprio do sistema, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar o Recurso Administrativo, ficando desde então os demais proponentes intimados para apresentar contrarrazões em número igual de dias (03 dias), que começarão a contar do término do prazo do Recorrente.

Assim, considerando que o prazo da Recorrente teve início no dia útil subsequente a apresentação da intenção recursal, conforme contagem dos prazos estabelecido no caput e parágrafo único do artigo 110 da Lei Geral nº 8.666/1993, ou seja, dia 20/06/2023, deste modo considerando parágrafo 110 mencionado, é fato que o prazo para interposição de recurso findará somente em 23/06/2023, portanto, considera-se a presente peça tempestiva.

#### 3. DO MÉRITO

##### 3.1 DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – DESATENDIMENTO PELA EMPRESA TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL .

Como já destacado, a empresa TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA foi declarada vencedora do certame após sua habilitação, todavia, a decisão em questão se encontra, data vênia, equivocada, visto que habilitou empresa que não atende as exigências mínimas de qualificação econômico-financeiro e técnica dispostas em edital, exigida de TODOS os licitantes.

O Decreto-Lei nº 10.024/2019 expressa no capítulo X, artigo 40, a documentação obrigatória a ser exigida para comprovação de habilitação dos licitantes, dentre elas, a de qualificação econômico-financeiro e técnica que cumulada com o artigo 3, XI, alínea 'd', demonstra a necessidade de exigir documentos de qualificação econômico-financeiro e técnica, devendo ser relacionados expressamente no instrumento convocatório.

O edital, traz como critério de qualificação econômico-financeiro no item 10.12 a apresentação dos seguintes documentos:

Item 10.12 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira

.....

11.9.1.1. O Balanço apresentado deverá cumprir as seguintes formalidades: a) Indicação do número das páginas e números do livro onde estão inscritos o balanço patrimonial e a DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) no

Livro Diário. Além do acompanhamento do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo; b) Assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa no balanço patrimonial e DRE (pode ser feita digitalmente); c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (devidamente carimbado, com etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro);.(Grifo nosso).

Acontece que, nos documentos de habilitação apresentados pela empresa ora declarada vencedora, ausentes as comprovações em questão, pois, não foi encontrado o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do livro diário conforme disposto em edital.

Outro ponto importante a ser destacado, é o documento solicitado no subitem 11.10.2 Qualificação Técnica:

11.10 Relativos a Qualificação Técnica

.....

11.10.2 Comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou em órgão Regional, Estadual ou Municipal competente, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos, acompanhado da respectiva licença ambiental e sanitária conforme Art. 5o. Seção I da Resolução RDC nº. 52/2009-ANVISA.

Em análise a documentação da empresa, não foi encontrada o referido comprovante de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que comprove a autorização para execução dos serviços propostos, documento este, que não pode ser confundido com licenciamento ambiental e sanitário, pois conforme descrito em edital são documentos distintos, comprovante de registro na ANVISA, acompanhado da licença ambiental e sanitária. Documento obrigatório para sua habilitação.

Ademais, a empresa não apresentou as declarações solicitadas no item 9.3, quando da apresentação de sua proposta.

9.3. As Declarações Complementares, referentes ao Anexo III do Edital, deverão ser efetuadas no momento da elaboração e envio da proposta pelos fornecedores, em seu próprio conteúdo ou documento apartado, sendo elas: Contrariando, portanto, o que exige o edital.

A Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), além de princípios gerais importantes como a isonomia e a legalidade, recepciona em seu artigo 3º princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo não original)

Como princípios basilares das licitações, eles foram formalmente adotados pelo Decreto nº 10.024/2019 que regula o pregão eletrônico, inclusive o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do julgamento objetivo, enfatizados na presente peça recursal, vejamos:

Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Além da imposição geral de observância de referido princípio, citada lei traz disposições voltadas aos agentes da Administração Pública, reforçando que, apesar do princípio da supremacia do interesse público, o ato convocatório faz lei entre as partes, assim, deve ser também respeitado e efetivamente aplicado pelos agentes públicos responsáveis pelas licitações públicas, pois, assim como os licitantes, se encontram vinculados ao edital e seus anexos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Da leitura dos dispositivos legais supra, nítido que todos são vinculados ao instrumento convocatório, tanto licitantes, quanto agentes da Administração Pública, sendo, portanto, defeso aos mesmos descumprir as condições nele expressas, sob pena de nulidade, como leciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

O edital é a base de um certame licitatório e, como tal, deve definir todas as suas etapas e especificidades importantes para o sucesso da licitação e, principalmente, para o alcance de seu objetivo com observância aos princípios basilares e a legislação atinente a matéria, sendo, portanto, o parâmetro para exigências dos licitantes, motivo este que o intitula como lei interna do certame, garantindo a segurança e estabilidade da relação jurídica originada da licitação.

Ainda, temos o princípio do julgamento objetivo das propostas que consiste na obrigatoriedade de que as propostas sejam analisadas com base no método indicado no ato convocatórios e seus anexos, evitando a subjetividade nas avaliações que podem ensejar em violação de princípios como a isonomia e a ampla concorrência Sobre o assunto, o Decreto nº 10.024/2019 dispõe no parágrafo único do artigo 7º:

Critérios de julgamento das propostas

Art. 7º Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Também prevê no caput dos artigos 44 e 45 a Lei Geral de Licitações com aplicação subsidiária ao pregão:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Complementarmente, explica Odete Medauar:

“O julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito.”

Como demonstrado, o edital trouxe, em conformidade com a lei e a regulamentação, os critérios objetivos de análise da proposta de preços necessários para sua aceitabilidade, assim como os documentos indispensáveis à comprovação da qualificação econômico-financeiro, qualificação técnica e demais documentos necessários para aceitabilidade da proposta de preços, porém não cumprida pela empresa ora declarada vencedora.

Resta claro, portanto, que a empresa em questão deixou de comprovar sua qualificações habilitatórias, uma vez que apresentou documentos que não está em conformidade com as exigências editalícia e não apresentou todos os documentos exigidos em edital, desta forma, não há outra decisão, a não ser sua INABILITAÇÃO, sob pena de incorrer em nulidade do certame, visto que não se mostrou apta para cumprimento do serviço exigido em edital que, portanto, não pode ser convalidado, ante a proibição de apresentação de novos documentos que deveriam ser apresentados no momento de habilitação por força normativa (artigo 38, §2º do Decreto 10.024/2019).

A manutenção da empresa ora declarada vencedora contraria os itens disposto no edital em epigrafe conforme abaixo:

11.11. Disposições Gerais da Habilitação:

11.11.1. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

11.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, sendo, no mérito, procedente, para o fim de declarar nula a decisão de classificação/habilitação da empresa TN – AM CONTROLE AMBIENTAL LTDA e todos os atos subsequentes, pelos fundamentos de fato e de direito expostos;

b) em caso de não consideração com revisão do ato, que seja o recurso remetido a autoridade superior, como Recurso Hierárquico, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/1993.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Manaus, 23 de junho de 2023.  
HEBER MARANHÃO RODRIGUES FILHO  
REPRESENTANTE LEGAL

[Voltar](#) [Fechar](#)